



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002727-04.2023.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante NATALIA MICHELSEN PEREIRA, é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1002727-04.2023.8.26.0229

COMARCA: Hortolândia — 1ª Vara Cível

APELANTE: Natalia Michelsen Pereira

APELADA: Crefisa S/A. Crédito, Financiamento e Investimentos

Voto nº 11.038

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO. DESERÇÃO. RECURSO
NÃO CONHECIDO.**

I. Caso em Exame:

Revisão contratual, restituição de valores e Indenização por danos morais. Taxas de juros abusivas em contrato de empréstimo. Aplicação da taxa média de juros do BACEN. Extinção sem resolução do mérito por irregularidade na representação processual.

II. Questão em Discussão:

Deserção do recurso interposto pela Apelante, que não recolheu as custas de preparo após indeferimento da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir:

Assistência judiciária gratuita é direito constitucional, mas a declaração de insuficiência financeira tem presunção relativa. A Apelante não comprovou a hipossuficiência, justificando o indeferimento do benefício. Documentos nos autos indicam a posse de bens e investimentos pela Apelante, afastando a alegação de hipossuficiência. A ausência de recolhimento das custas implica na deserção do recurso, conforme art. 1.007 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não conhecido por deserção.

Tese de julgamento: 1. A deserção ocorre quando não há recolhimento das custas de preparo após indeferimento da justiça gratuita. 2. A ausência de pressuposto processual extrínseco impede o conhecimento do recurso.

Vistos.

Trata-se de Ação “Condenatória de Reajuste de Cláusula Contratual Abusiva e Devolução de Valores Pagos Indevidamente cumulada com Repetição de Indébito e Danos Morais” movida por Valeria Cristina Figueiredo Santana Argentino contra Crefisa S/A. Crédito, Financiamento e Investimentos alegando que celebrou contrato de empréstimo com a Ré cujas taxas de juros são exorbitantes. Requereu a aplicação da taxa média de juros do BACEN, bem como a restituição em dobro dos valores cobrados a maior, além de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Sobreveio a sentença (fls. 353/354) que extinguiu a demanda, sem resolução do mérito, uma vez que não foi regularizada a representação processual da Autora e que os seus advogados foram presos em operação deflagrada pelo GAECO, condenando os patronos da Autora ao pagamento da sucumbência.

Apelou a Autora (fls. 357/367) sustentando que faz jus à concessão da gratuidade judiciária e que seria inaplicável a condenação do patrono da Apelante ao pagamento de custas processuais e de honorário sucumbenciais. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 476/485.

O pleito de concessão de justiça gratuita

foi indeferido em sede recursal, sendo a Apelante instada a providenciar, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, o recolhimento das custas de preparo, sob pena de deserção (fl. 476).

Contudo, a Apelante ficou-se inerte (fl. 478).

É o relatório.

O recurso interposto não deve ser conhecido, vez que é deserto.

Com efeito, não se desconhece que a assistência judiciária gratuita é direito constitucionalmente garantido, conforme estabelece o art. 5º, LXXIV, da CF. Porém, a declaração/afirmação de insuficiência financeira goza de presunção relativa de veracidade, não se vislumbrando qualquer ofensa quanto ao indeferimento do benefício em comento, já que presente nos autos fundadas razões para a não concessão da benesse, máxime porque não comprovado efetivamente o estado de hipossuficiência que poderia isentar a Apelante do pagamento do respectivo preparo.

A Apelante afirmou que enfrenta dificuldades financeiras que a impedem de arcar com os custos do preparo recursal, sem, contudo, juntar aos autos qualquer elemento que justifique o impedimento alegado.

Pelo contrário, os documentos já acostados aos autos, em especial as declarações anuais de IRPF (fls. 384/415), que destacam a existência de diversos veículos, investimentos, além de imóvel em nome da Apelante, verifica-se que inexistem provas que atestem a sua alegada hipossuficiência.

Assim, não se mostra crível a alegação de que a Apelante não teria condições de arcar com o valor do preparo recursal, motivo pelo qual deve ser reconhecida a deserção do recurso.

Nesse sentido:

“Ação declaratória de nulidade contratual c/c repetição de indébito– Cédula de crédito bancário – Improcedência – Recurso interposto pelo autor com pedido de justiça gratuita em apelação – Indeferimento – **Embora intimado da decisão que indeferiu a justiça gratuita, não recolheu o requerente apelante o preparo recursal – dilação de prazo que não se justifica - Deserção configurada** – Inteligência do art. 1.007 do CPC – Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 1001269-38.2023.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024) (g. n.)

E ainda:

“AGRAVO INTERNO- APELAÇÃO CÍVEL- COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO- INOBSERVÂNCIA NO PRAZO LEGAL- DESERÇÃO – Complementação do preparo recursal- Art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil- Inobservância do prazo de natureza peremptória- **Justo Impedimento- Ausência- Deserção: - Tendo sido determinada a complementação do preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, a inobservância, sem comprovação de justa causa, implica deserção do apelo. Pedido de dilação que não obsta a fluência do prazo de natureza peremptória. RECURSO NÃO PROVIDO.**” (TJSP; Agravo Interno Cível 1002196-11.2022.8.26.0565; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024) (g. n.)

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** o recurso interposto por restar deserto.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados para 15% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora